



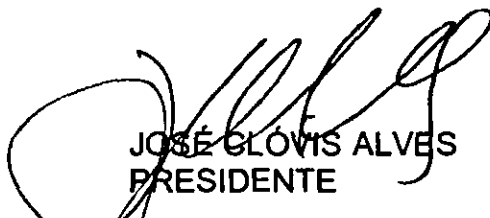
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 10384.000884/2001-88  
Recurso nº. : 135.629  
Matéria : IRPJ - EX(S): 1998  
Recorrente : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-14.938

MULTA ISOLADA - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL (Acórdão n.º 101-93924, de 22/08/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corinho Oliveira Machado, Nadja Rodrigues Romero.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938  
  
Recurso nº. : 135.629  
Recorrente : GÁS VAL PETRÓLEO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração (fls. 3/13), para exigência de multa isolada, com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, tudo em razão dos seguintes fatos assim descritos nos Termos de Verificação:

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e os valores da receita levantados com base no Livro de Apuração de Combustíveis (LMC) para os combustíveis e as demais receitas com base nos livros contábeis gerando falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme cópias dos LMC, da declaração de IRPJ e do Livro Razão do contribuinte constante às folhas 19 a 98 (fls. 10).

Multa isolada cobrada pelo não recolhimento da Contribuição Social devida por estimativa, face a apuração correta da receita do contribuinte com base nos Livros de Movimentações de Combustíveis (LMC) em relação a sua receita declarada conforme declaração do IRPJ e o Livro Razão bem como planilhas demonstrativas da receita e das diferenças apuradas anexos as folhas 19 a 98 (fls. 04);

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou as impugnações de fls. 125/160 e 161/196 onde discorre sobre a origem e utilidade do LMC e a imprestabilidade do mesmo para a aferição do volume de combustíveis comercializados e do faturamento obtido pelo posto de vendas.

Alegou também que o referido livro não pode ser utilizado como substituto de todos os elementos contábeis e fiscais, pena de incorrer em indevida desclassificação da escrita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938

Finalizou dizendo que seus registros contábeis retratam a realidade das operações e pediu a insubsistência do lançamento.

Por solicitação da DRJ, o julgamento foi convertido em diligência a qual foi acostada às fls. 209/221, sobre a qual a interessada veio de manifestar-se às fls. 224/231, refutando aquelas conclusões.

Seguiu-se a decisão colegiada de fls. 233/257, que julgou parcialmente procedente o lançamento, estando assim ementada:

**IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - A** pessoa jurídica estará sujeita à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores do imposto devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apure prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração ou valor inferior ao somatório do imposto calculado sob a forma de estimativa. Excetua-se do disposto nessa regra a pessoa jurídica que comprovar que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores.

**IRPJ - RECOLHIMENTO MENSAL -REVENDA DE COMBUSTÍVEIS** - A receita bruta mensal, base para o cálculo do recolhimento por estimativa, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme definido pelo parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei 8.541/92, sendo defeso ao contribuinte emprestar-lhe significação distinta para reduzir a sua magnitude.

**DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DE VENDAS REGISTRADAS EM NOTAS FISCAIS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC)** - Constitui omissão de receita, sujeita à tributação do IRPJ, a diferença comprovada pelo confronto dos valores das vendas registradas em notas fiscais com os escriturados no Livro de Movimentação de Combustível (LMC).

**OMISSÃO DE RECEITA - SUBFATURAMENTO** - Caracteriza hipótese de omissão de receita por subfaturamento a emissão de notas fiscais com valores inferiores aos regularmente praticados em determinado período e os registrados em sua escrituração contábil-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938  
fiscal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA - Cabível  
a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao  
pagamento mensal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido,  
determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o  
seu recolhimento dentro do prazo de vencimento.

Cientificada da decisão (fls. 266), tempestivamente a interessada  
interpôs o recurso voluntário de fls. 266/272, dizendo em síntese que ao manter o  
lançamento precedente em parte por omissão de receitas decorrente da falta de emissão  
de notas fiscais de venda, bem como o subfaturamento de notas fiscais, a autoridade  
julgadora de primeira instância inovou no motivo inicial do lançamento, falecendo  
competência à DRJ agravar a exigência inicial.

Pediu a anulação do lançamento por vício formal e alternativamente a  
anulação do acórdão por incompetência da autoridade julgadora para proceder a  
agravamento de exigência inicial.

Arrolamento de bens certificado às fls. 276.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, analisando, *prima facie* as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Consigna-se inicialmente que a exigência principal acha-se consubstanciada no Processo nº 10384.000883/2001-33, cujas razões recursais são idênticas às expendidas neste contencioso administrativo.

Dada à pertinência, transcrevo os fundamentos do voto lançado naquele processo, *in verbis*:

A apuração levada a efeito originalmente cotejou o LMC com o Livro Razão e as DIRPJ. As alegações da peça impugnatória motivaram a realização de diligências, sendo que uma das conclusões foi assim destacada no v. acórdão:

Segundo a análise dos quesitos respondidos no Relatório de Diligência Fiscal, verifica-se que a escrituração dos LMC, nas condições em que se apresentam, não se prestam para elaboração de demonstrativos que possam identificar valores tributáveis corretos, inquestionáveis.

Dando interpretação parcial ao texto, a recorrente sustenta que "...se o LMC não se presta para a identificação de valores tributáveis, então o fiscal atuante jamais poderia usá-lo como fonte de comparação de valores tributáveis".

Contudo, dando seqüência à fundamentação decisória – item 16.3 – destaca o v. acórdão que para a elaboração do Demonstrativo das Quantidades Vendidas por Tipo de Combustível, a autoridade fiscal tomou por base justamente os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Então, fica claro que a autoridade fiscal, quando da realização da diligência, não abandonou os dados constantes dos LMC, ao contrário, cotejou tais livros com as notas fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938

O batimento de dados entre os LMC e as notas fiscais levado a efeito na diligência, não representa qualquer inovação na fundamentação jurídica.

É inquestionável que os valores indicados no Livro Razão e nas DIRPJ e utilizados para dar suporte ao Auto de Infração, refletem ou deveriam refletir o somatório das notas fiscais.

Assim sendo, a confecção de relatórios a partir das notas fiscais para, em comparação com os LMC, nada mais representa do que a confirmação dos atos que deram nascedouro ao Auto de Infração.

Tal modo de proceder também não significa agravamento a exigência inicial como sustenta a recorrente, mesmo por que, nos ajustes levados a efeito na diligência, a exação restou diminuída, como se vê dos relatórios.

Assim, não vejo qualquer mácula no ato de lançamento e nem mesmo qualquer incompetência da autoridade julgadora, de modo que afasto as preliminares de nulidade suscitadas na peça recursal.

Quanto ao mérito, a recorrente nada trouxe de concreto. Assim, deve ser confirmada a decisão de primeira instância, inclusive quanto aos lançamentos reflexos, pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente.

Nestes autos, a controvérsia cinge-se à exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada o que não foi alvo do recurso voluntário.

Como visto pelo relatório, a fiscalização aplicou, com base no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ com base em estimativa, no percentual de 75% sobre os valores apurados no processo principal.

Contudo, na questão da multa isolada, o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido que não é cabível a aplicação simultânea da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre a mesma infração apurada em procedimento fiscal, consoante a interpretação dada ao art. 44, inciso I e II e § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, que não prevê a cobrança concomitante dessa multa com aquela por lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938

Cito:

**PENALIDADE - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA - CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS** - Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 108-07493, de 14/08/2003)

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO E EXIGIDA ISOLADAMENTE DO TRIBUTO - LANÇADAS DE FORMA CONCOMITANTE** - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição com a aplicação de multa de lançamento de ofício exigida isoladamente do tributo ou contribuição, já que a segunda somente se torna aplicável, de forma isolada, se for o caso, sobre o argumento do não recolhimento do imposto mensal, ou quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora - artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei n.º 9.430, de 1996. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 104-18632, de 19/03/2002)

**MULTA ISOLADA** - Falta de amparo legal para a exigência do recolhimento da multa isolada, cobrada, cumulativamente, com a multa de lançamento de ofício, nos autos de infração relativos ao IRPJ e CSLL. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 101-93924, de 22/08/2002)

**PENALIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOB BASE ESTIMADA** - Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal. (Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes n.º 103-20475, DOU de 13/08/2001)"

Tendo sido apurada a exigência principal juntamente com a multa de ofício capitulada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, é incabível a multa isolada exigida nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000884/2001-88  
Acórdão nº. : 105-14.938

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões DF em, 23 de fevereiro de 2005

IRINEU BIANCHI